



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Admissibilidade do Pedido Genérico de Indenização por Dano Moral

Viviane Santos Delourenço Oliveira

Rio de Janeiro
2013

VIVIANE SANTOS DELOURENÇO OLIVEIRA

Admissibilidade do Pedido Genérico de Indenização por Dano Moral

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professora Orientadora:
Lilian Dias Coelho Guerra

Rio de Janeiro
2013

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Viviane Santos Delourenço Oliveira

Graduada pela Faculdade de Direito da UFF –
Universidade Federal Fluminense. Servidora
pública. Analista Judiciário do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente trabalho tem por escopo analisar o tema da indenização decorrente de dano moral em seu aspecto processual, examinando a admissibilidade, em nosso ordenamento jurídico, desse pedido quando formulado de maneira genérica, através da interpretação do artigo 286 do CPC e apresentando uma abordagem sistêmica, inclusive com reflexos no valor da causa, despesas processuais e interesse recursal, bem como a necessária ponderação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Palavras-chave: Processo civil. Dano moral. Indenização. Pedido genérico.

Sumário: Introdução. 1. Interpretação do artigo 286 do Código de Processo Civil. 2. Implicações quanto à sucumbência, valor da causa e taxa judiciária. 3. Relação com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Interesse Recursal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veio assegurar, no inciso V de seu artigo 5º, o direito à indenização por dano moral. A legislação infraconstitucional, no entanto, atualmente, não institui parâmetros para a fixação do valor dessa indenização.

A inexistência de parâmetro legal, aliada à ausência de critérios doutrinários e jurisprudenciais que sejam objetivos e definitivos no sentido de se estabelecer a quantia mais justa à compensação de uma lesão moral, é fator que abre margem a dúvidas e discussões

diversas a respeito não somente de valores, mas também da propriedade de se atribuir um montante específico para essa espécie de prejuízo.

Assim, o presente artigo abordará o tema da indenização por dano moral em seu aspecto processual, tendo como objetivo examinar a admissibilidade, em nosso ordenamento jurídico, desse pedido quando formulado de maneira genérica, prosseguindo-se no estudo das possíveis consequências processuais tanto para a vítima do dano, autora da ação, quanto para o réu. Importante, ainda, se mostra o exame da repercussão dessa forma de pedido quanto ao valor da causa, a taxa judiciária e a sucumbência.

Em primeiro momento, a pesquisa enfocará a interpretação do artigo 286 do Código de Processo Civil para, ao final, analisar as controvérsias acerca do tema em estudo e suas implicações quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como quanto ao interesse recursal.

Dada a frequência com que se lida com esse tipo de pedido atualmente, a discussão deve ser relevante para a busca de decisões aptas a promoverem solução a mais justa possível na compensação da lesão extrapatrimonial.

1. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 286 DO CPC

O pedido se apresenta, em nosso ordenamento processual, como elemento nuclear da petição inicial, na medida em que é através dele que o demandante manifesta a sua pretensão. Classificado como um dos elementos objetivos da demanda, presta-se o pedido como delimitador da prestação jurisdicional, além de ser um dos fatores observados para efeitos de identificação de eventual ocorrência dos fenômenos da conexão, litispendência e coisa julgada. Ademais, o pedido serve como parâmetro para a fixação do valor da causa.

O artigo 286 do Código de Processo Civil vigente estabelece que o pedido deve ser certo ou determinado.

Pedido certo, segundo o ensinamento de Fredie Didier Junior¹, “é pedido expresso”, de tal forma que não se admite, em princípio, pedido implícito, vago ou obscuro, ou, ainda, que seja interpretado extensivamente. O doutrinador prossegue explicando que “pedido determinado é aquele delimitado em relação à qualidade e à quantidade” e, assim, se contrapõe ao pedido genérico.

Há de ser feita, inicialmente, observação no tocante à conjunção (“ou”) utilizada na redação do dispositivo, manifestando-se a doutrina, de forma uníssona, que seu sentido é aditivo, e não alternativo. Deve-se entender, portanto, que o pedido deve ser certo e determinado.

Essa é a regra disposta no *caput* do mencionado artigo, que segue prevendo, em seus incisos, as hipóteses excepcionais em que é considerada lícita a formulação de pedido genérico. Impõe-se notar que “essa generalidade se refere exclusivamente ao objeto mediato, à utilidade perseguida pelo autor”². Ademais, o pedido indeterminado será cabível tão somente quanto a sua quantidade, ou seja, no seu *quantum debeat*, sendo certo que a espécie do pedido – pagamento de indenização, por exemplo – deverá ser sempre determinada, sob pena de configurar inépcia da petição inicial.

O dispositivo legal em foco prevê, portanto, as hipóteses em que é cabível o pedido genérico. É pacífico o entendimento de que o rol exposto é taxativo.

Assim sendo, para o tipo de pretensão a que refere este estudo – indenização decorrente de dano moral – importa a análise da redação do inciso II, que estabelece “quando

¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. 01. 14. ed.: Rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 454-455.

² Como bem observado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, André Gustavo Corrêa de Andrade, em seu artigo *Dano Moral e Pedido Genérico de Indenização*, publicado originariamente na Revista de Direito do Tribunal de Justiça deste Estado. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2608>>. Acesso em 13 out. 2012.

não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito”, residindo a controvérsia em saber se tal previsão abarca o pleito indenizatório por dano moral ou se seria ligada apenas à espécie de lesão patrimonial.

É conhecido na comunidade acadêmica o entendimento manifestado pelo Desembargador Gabriel Zéfiro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de que o dispositivo não admite que o pedido de dano moral seja manejado de forma indeterminada. Ele qualifica a questão como “um equívoco erroneamente tolerado”, justificando que nenhuma das exceções elencadas nos incisos do artigo 286 do CPC menciona expressamente a ação de indenização por danos morais. Dessa forma, menciona que a situação apenas poderia se enquadrar no inciso II do artigo acaso o dano moral tenha “reflexos de índole material disseminados no futuro (cancelamento progressivo de contratos por artista difamado, por exemplo)”³.

Essa posição é perfilhada pelo doutrinador Fredie Didier Jr., que afirma que o valor da indenização deve ser quantificado pelo autor na inicial. Assevera que “a função do magistrado é julgar se o montante requerido pelo autor é ou não devido; não lhe cabe, sem uma provocação do demandante, dizer quanto deve ser o montante.” Explicita que esse pedido poderia ser ilíquido somente quando o ato causador do dano puder repercutir no futuro, gerando novos danos, “uma lesão moral continuada” como exemplificam as hipóteses apresentadas de inscrição indevida em arquivos de consumo ou contínua ofensa à imagem.⁴

A esse pensamento se opõe o Desembargador André Gustavo C. de Andrade, que, no já mencionado artigo escrito sobre o tema⁵, desenvolve, de forma bastante rica, diversas

³ ZEFIRO, Gabriel de Oliveira. O Pedido Genérico nas Ações de Indenização por Danos Morais. Um Equívoco Erroneamente Tolerado. Mundo Jurídico, 22 jun. 2002. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=283>. Acesso em: 08 out. 2012.

⁴ DIDIER, op. cit., p. 470-471.

⁵ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e Pedido Genérico de Indenização. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2608>>. Acesso em 13 out. 2012.

formas de interpretação do inciso II do artigo 286 do CPC (gramatical, lógica, teleológica e sistemática).

Dentre suas significantes considerações, importante destacar o raciocínio de que a mesma fórmula empregada para reconhecer a impossibilidade de se determinar, de pronto, a extensão e o valor de um dano material pode ser utilizada para a lesão extrapatrimonial. Argumenta que, em casos como uma amputação traumática de membro em acidente, perda de um ente querido, injúria, calúnia ou difamação sofridas, não seria possível indicar, com precisão e de forma definitiva, a extensão e o valor do dano moral.

Menciona, a seguir, que a interpretação da norma jurídica deve evoluir com os acontecimentos, com as mudanças sociais e jurídicas havidas, a fim de rebater o argumento de que não fora a intenção do legislador incluir o dano moral no dispositivo legal em exame, dado que o reconhecimento da reparabilidade dessa espécie de lesão – Constituição da República de 1988 – é posterior à sua elaboração.

O tema é polêmico e, como se nota, o artigo 286 é interpretado de diferentes formas. Não nos é permitido, no entanto, concluir pela exatidão ou incorreção de nenhuma delas.

Os argumentos aqui expostos continuarão sendo analisados nos capítulos seguintes, confrontados a aspectos mais práticos da questão no intuito de se estabelecer eventuais prejuízos ou vantagens da formulação do pedido genérico de indenização por dano moral.

2. IMPLICAÇÕES QUANTO À SUCUMBÊNCIA, VALOR DA CAUSA E TAXA JUDICIÁRIA

Como mencionado no capítulo anterior, o pedido é parâmetro para o estabelecimento de valor à causa. A todo feito deve ser atribuído um valor, que deve ser certo e fixado em

moeda corrente nacional. Não pode existir causa sem valor, assim como não há causa de valor inestimável ou de valor mínimo.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor. Ocorre que tal proveito econômico, em qualquer das hipóteses de pedido genérico, por óbvio, é dado ainda não conhecido no momento da propositura da ação. Sendo assim, é tranquilo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o entendimento de que, nessas situações, seja atribuído à causa valor meramente estimativo⁶.

Saliente-se que essa permissividade em estimar o valor da causa não é ato de completa liberdade e aleatoriedade do demandante, bastando, porém, que “a atribuição de valor à causa seja compatível com o pedido de compensação por danos morais dentro de um critério de estimativa plausível e adequado ao rito escolhido.”⁷

Todavia, isso não deixa de acarretar efeitos diretos no recolhimento da taxa judiciária, a qual, segundo os artigos 118 e 119 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro (Dec-lei nº 05, de 15/03/75), deverá ser recolhida à razão de 2% sobre o valor do pedido, devendo este ser entendido como a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer vantagens pretendidas pelas partes. Como, porém, nos casos em tela, o pedido não é determinado, a taxa judiciária deverá, efetivamente, ser recolhida sobre o valor da causa.

E este é mais um fator utilizado pelos críticos desse pleito de forma genérica, a fim de argumentarem que a formulação do pedido de tal maneira possibilita uma burla ao pagamento da taxa judiciária, uma forma de pagar quantia a mais módica possível.

⁶ Vejam-se alguns julgados recentes nesse sentido: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0000926-59.2012.8.19.0000. Primeira Câmara Cível. Relatora Desembargadora Maria Augusta Vaz. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>; Apelação Cível n. 0184153-54.2009.8.19.0001. Décima Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Jorge Luiz Habib. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>; Agravo de Instrumento n. 0021902-92.2009.8.19.0000, Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Carlos Santos de Oliveira. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 23 fev. 2013. Sendo de relevância notar que os recursos referidos foram julgados monocraticamente, na forma autorizada pelo artigo 557 do CPC, apenas no intuito de corroborar prática já assentada no âmbito do TJERJ, em consonância com o STJ.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vigésima Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 2008.002.18555. Relatora Desembargadora Conceição Mousnier. Julgado em: 20 out. 2008. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em 23 fev. 2013.

O referido argumento, com a devida vênia de seus defensores, pode ser facilmente refutado pelo simples fato de que, ao final do processo – não somente é praxe nas serventias judiciais, como é também determinação legal – se proceda a novos cálculos de custas processuais, ocasião em que o valor devido a título de taxa judiciária é novamente aferido, tomando-se por base, nessa oportunidade, o valor líquido constante da condenação⁸. O sucumbente, então, é intimado a fazer o recolhimento da diferença apurada entre o valor efetivamente devido e aquela quantia adiantada no início do feito, que será dirigida aos cofres públicos. Tal procedimento se verifica em observância aos artigos 138 e 142 do Código Tributário Estadual.

Dessa forma, não há motivos para se considerar como ato de má-fé do autor, ou de burla ao fisco, a atribuição de valor estimativo à ação e o conseqüente recolhimento da taxa judiciária sobre referido montante.

Impõe-se, ainda, proceder à análise da questão sob a ótica do acesso à justiça, direito constitucionalmente assegurado. Nesse aspecto, defende-se que a exigência de se atribuir, de pronto, valor determinado à pretensão correspondente aos danos morais acabaria por impor à vítima de um dano dessa natureza um obstáculo à prestação jurisdicional, na medida em que lhe seria exigido despender, quando do ajuizamento do feito, quantia elevada em prol de uma condenação incerta quanto a valores. É que, não raro, quando vitorioso o autor, o valor da indenização constante da condenação se mostra inferior àquele inicialmente postulado, ou, pior ainda, inferior até mesmo à própria taxa judiciária já paga.

Relevante mencionar, também, que muita discussão já houve, na doutrina e jurisprudência pátrias, quanto à questão da sucumbência.

⁸ No Estado do Rio de Janeiro, assim estabelece, administrativamente, o Aviso TJ nº 57/2010, Enunciado 10: “A taxa judiciária é devida no momento da propositura da ação, e, conforme dispõe o art. 118 do Decreto-Lei nº 05/75, incide sobre o valor do pedido. Caso este seja meramente estimativo ou genérico, ou se houver litigante ao abrigo da gratuidade de justiça, a taxa será posteriormente complementada ou recolhida após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando-se da parte sucumbente a diferença ou o recolhimento integral, conforme o caso.” Disponível em <<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca>>. Acesso em 23 fev. 2013.

Inicialmente, nos casos concretos em que era formulado pedido de dano moral em quantia previamente determinada, não acolhida totalmente na condenação, decidia-se majoritariamente no sentido de que havia sucumbência parcial, dando ensejo à distribuição das despesas processuais e honorários advocatícios proporcionalmente entre as partes.⁹

Tal circunstância ajudou a consolidar a tese defensiva da possibilidade de formulação do pedido genérico de dano moral, justamente no intuito de evitar que, mesmo caracterizada e comprovada, no curso do processo, a existência de ato danoso que provocou lesão extrapatrimonial à vítima, teria ela, quase sempre, seu êxito minorado. É sabido que a vítima de um dano, ao ser instada a atribuir a seu próprio sofrimento um valor que seja capaz de compensá-lo, certamente tenderá a supervalorizá-lo. Nessa esteira, é inequívoco que entenda o julgador, ao analisar todas as circunstâncias do caso concreto, assim como as condições das partes, por impor ao demandado o dever de pagar ao autor quantia menor do que a inicialmente pretendida.

Sobre o assunto, pertinente o posicionamento do Desembargador André Gustavo C. de Andrade:

Compelido a formular pedido certo de indenização por dano moral, o único meio de o autor aumentar a diminuta probabilidade de não sucumbir em parte no processo seria subestimar, rebaixar, depreciar o valor da indenização. Quanto mais modesto o pedido indenizatório, maior chance teria o autor de obter a procedência total da demanda. Uma tal situação constituiria inaceitável cerceamento da liberdade de pleitear ressarcimento pelo dano moral sofrido.

Afigura-se ilegítima uma interpretação da norma jurídica processual que, mesmo reflexamente, iniba ou amesquinhe o direito à indenização do dano moral, que tem assento constitucional (art. 5º, V e X) e deve ser garantido substancialmente (...) é fundamental que se garanta o direito à mais digna indenização possível, no valor que melhor atenda às funções da indenização pelo dano moral. E isso só poderá ser alcançado se o autor puder formular sua pretensão sem ser compelido a jogar com o imponderável.¹⁰

⁹ É o que se constata da leitura de antigo julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: “Dano moral. Pedido certo, não acolhido integralmente. Reflexo na distribuição dos encargos da sucumbência.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 71.576. Relator Ministro Nilson Naves. Publicado no DJU 16 mar. 1998. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=71576&b=ACOR>. Acesso em: 23 fev. 2013.

¹⁰ ANDRADE, op. cit.

A divergência apresentada, entretanto, foi superada no ano de 2006, quando o Superior Tribunal de Justiça assentou, com a edição do verbete sumular nº 326, o posicionamento de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Dessa forma, formulado o pedido indenizatório por dano moral, julgado procedente, não mais se mostra de tanta relevância o montante da condenação, importando considerar, em primeiro plano, a procedência ou improcedência do pleito indenizatório para o fim de configurar a sucumbência da parte.

Não é demasiado ressaltar, contudo, que a distribuição dos ônus da sucumbência é questão a ser examinada com proporcionalidade, devendo ser pautada pelo cotejo entre os pedidos levados à apreciação do Judiciário e o decaimento de cada uma das partes em relação a esses.¹¹

3. RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O contraditório e a ampla defesa são princípios gerais de direito, diretamente influenciados pelos princípios informativos de igualdade e justiça. Derivam do devido processo legal, direito fundamental previsto no art. 5º, LIV, da CRFB/88, segundo o qual todo processo deve ser justo e equitativo.

O princípio do contraditório traduz a garantia de participação de todas as partes de um processo em igualdade de condições, de serem comunicadas de todos os atos do processo, e essa participação, por meio de argumentos e teses, deve ter o condão de influenciar, interferir na decisão.

¹¹ Nesse sentido, vide o seguinte julgado: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp n. 1255315. Relatora Ministra Nanci Andrighi. Publicado no DJe em 27 set. 2011. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 23 fev. 2013.

Segundo Carnelutti¹², “é a direção contrária aos interesses dos litigantes que justifica o contraditório.”

A ampla defesa qualifica o contraditório, ou seja, a ampla defesa é possível através do exercício do contraditório. Nessa esteira, esses princípios são enxergados e trabalhados conjuntamente. Tanto é assim que são previstos no mesmo dispositivo da Constituição da República de 1988, aplicáveis aos litigantes em qualquer processo, judicial ou administrativo.

Dito isso, algumas pessoas são levadas a pensar que o pedido genérico de dano moral retira do réu a possibilidade de discutir, no curso da instrução, a extensão do dano alegado, quer dizer, o seu valor, o qual será estipulado apenas no momento da sentença. Sustentam que o demandado tem o direito de discutir amplamente não apenas a existência do dano moral, mas expressamente o valor ao qual pode vir a ser condenado; portanto, sem um montante certo previamente pedido pelo autor, estar-se-ia privando o réu do direito ao contraditório e ampla defesa relativamente a esse aspecto da condenação.

Tal argumento é rebatido na medida em que se constata que a fixação do valor da compensação pelo dano moral na sentença é algo tão imprevisível para o autor quanto o é para o réu. O respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa advém da posição de igualdade entre as partes no debate sobre a questão levada à apreciação do Judiciário, sendo cristalino que ambas se encontrarão exatamente na mesma situação quanto à imprevisibilidade do valor da condenação, que poderá representar surpresa tanto para o réu como para o próprio autor.

Como é facultado ao demandante apresentar, na inicial, situações análogas já julgadas a fim de dar exemplos de valores já praticados em outros casos, bem como sugerir critérios de quantificação, da mesma forma é conferida essa possibilidade ao réu, de maneira que se permite desenvolver, no curso da lide, debate quanto aos próprios critérios usualmente

¹² CARNELUTTI *apud* FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 226

utilizados na jurisprudência e recomendados pela doutrina e sua aplicação ao caso então examinado.

De qualquer forma, eventual *quantum* determinado na decisão final da fase cognitiva ou em fase de liquidação será resultado de arbitramento pelo julgador, depois de amplo debate a respeito dos critérios informativos dessa quantificação, não se perdendo de vista que as partes não se mostram como antagonistas perante o juiz, e sim como colaboradores necessários em um processo dialético. Então, a atuação de cada um deles, de acordo com o próprio interesse, resulta em uma combinação de ações que servirá à justiça na eliminação do conflito. Daí é impositivo reconhecer a inexistência de violação aos princípios aqui tratados.

A tal conclusão chegou a Professora Ada Pellegrini Grinover, em parecer citado no estudo do Desembargador André Gustavo C. de Andrade¹³.

4. INTERESSE RECURSAL

Questão que se mostrou polêmica na jurisprudência é aquela acerca do interesse recursal quando o pedido formulado genericamente na inicial foi julgado procedente, mas o autor pretende apelar no intuito de majorar a verba fixada.

Em artigo específico sobre a questão, o Desembargador Gabriel Zefiro¹⁴ defendeu a impossibilidade de apelação em tal hipótese, à luz do requisito recursal do interesse, assim se posicionando:

Ora, havendo pleito genérico de indenização por danos morais, no qual, repita-se, o autor requer que o órgão jurisdicional arbitre seu valor, ao fazê-lo o Magistrado está deferindo exatamente o que foi pedido. A decisão de procedência de forma alguma

¹³ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e Pedido Genérico de Indenização. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2608>>. Acesso em 13 out. 2012.

¹⁴ ZEFIRO. Gabriel de Oliveira. Pedido Genérico nas Ações que Buscam Indenização por Danos Morais. Impossibilidade de Apelação no Caso de Sentença de Procedência. Mundo Jurídico, 22 jun. 2002. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=282>. Acesso em: 08 out. 2012.

causará prejuízo ao requerente, que certamente não será colocado em situação menos favorável pela sentença. Não haverá sucumbência.

Tal pensamento era compartilhado, até por volta do ano de 2003, por alguns órgãos fracionários no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente Quarta, Décima Primeira e Décima Oitava Câmaras Cíveis. Seus componentes manifestavam o entendimento de que, não tendo o autor formulado pedido específico quanto ao valor da reparação pelos danos morais, careceria de interesse em recorrer, pois teria se conformado, antecipadamente, com o arbitramento judicial; assim, inexistiu o agravamento de sua situação fática hábil a justificar aquele interesse. Diziam eles que o arbitramento do *quantum* reparatório pelo juízo é o exato deferimento da pretensão autoral, razão pela qual não se configura a sucumbência, porquanto dado exatamente o que foi postulado: o arbitramento da indenização.¹⁵

Todavia, essa posição não era majoritária e a jurisprudência evoluiu em sentido contrário, restando pacificado nos dias de hoje que existe sim interesse recursal na hipótese em comento.¹⁶ A presença do requisito recursal se justifica no aspecto da utilidade, na medida em que o autor da ação pode pretender buscar uma decisão mais favorável se entender que o *quantum* estipulado na sentença foi insuficiente, ou seja, dissociado do caráter punitivo e

¹⁵ Nesse sentido, os seguintes julgados: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Apelação Cível n. 2003.001.30847. Décima Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Julgado em 11 nov. 2003. Disponível em <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00039E74CA42772CC8D1A1EC866F2D34D4D5FB6DC3195E36>>; Apelação Cível n. 2003.001.05663. Décima Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Jorge Luiz Habib. Julgado em 10 jun. 2003. Disponível em <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003D6563F98254BDE684F22A785C8FE66FBD041C3175F33>>; Apelação Cível n. 2001.001.19337. Décima Primeira Câmara Cível. Relator Desembargador José Carlos de Figueiredo. Julgado em 14 nov. 2001. Disponível em <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003F5E217F6ED338819A8F4C350CE22625DDBDAC3124C61>>; Apelação Cível n. 1999.001.09657. Quarta Câmara Cível. Relator Desembargador Wilson Marques. Julgado em 12 dez. 2000. Disponível em <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003B9F8D4C4D8A7ED69EBBC0944F67D56E92A08C30D2A20>> Acessos em: 05 mai. 2013.

¹⁶ Vide um dos muitos julgados que reiteram tal entendimento assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma. REsp n. 605255/RJ. Relatora Ministra Denise Arruda. Publicado no DJ em 01 fev. 2006, p. 437. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=605255&b=ACOR>. Acesso em 05 mai. 2013.

pedagógico da indenização e ofendendo, conseqüentemente, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Encontra-se a bem fundamentada argumentação de que o pedido genérico se justifica em razão da já reconhecida subjetividade absoluta na valoração do dano moral, não significando dizer que o postulante esteja pedindo qualquer indenização que o julgador resolva lhe conceder. Ainda que remetida a valoração do dano ao arbítrio do julgador, é possível que a indenização fixada não se apresente compatível com o desejo e com a íntima expectativa do lesado.

CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a controvérsia existente quanto à admissibilidade do pedido genérico de dano moral.

Diante de todo o exposto, verificou-se que, embora o inciso II do art. 286 não preveja expressamente a indenização decorrente de lesão extrapatrimonial, o direito a tal reparação foi reconhecido apenas com o advento da Constituição da República de 1988, posterior, portanto, à elaboração do CPC. A interpretação das normas deve ser algo dinâmico, evoluindo de acordo com as mudanças da sociedade e do próprio ordenamento jurídico.

Concluiu-se que exigir do autor da ação a atribuição de valor certo é situação de extrema delicadeza e subjetividade, já que a própria pessoa que sofreu a lesão tem a tendência de supervalorizá-la, o que invariavelmente lhe causaria prejuízo já que teria de arcar, logo de início, com uma taxa judiciária que, possivelmente, não compensaria a indenização eventualmente recebida.

Ademais, o pedido em comento é incapaz de acarretar qualquer tipo de prejuízo, tanto para a parte contrária como para o Estado, no tocante ao estabelecimento do valor da causa e

consequente recolhimento da taxa judiciária. É certo que a taxa judiciária é sempre revista ao final do processo, a fim de adequá-la ao proveito econômico efetivamente obtido.

Não se configura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, já que as partes permanecem em posição de igualdade, ambas podendo discutir os critérios para a fixação da indenização, apontar sugestões, sendo cristalino que a imprevisibilidade do valor da condenação, acaso reconhecido o dever de indenizar, representará surpresa tanto para o autor como para o réu.

A sucumbência deixou de ser um problema quando se passou a reconhecer que, para seu estabelecimento, mais importante do que atentar para o *quantum* fixado é considerar a procedência ou improcedência do pedido indenizatório. Essa ideia, em termos práticos, veio amenizar o receio do autor de, mesmo tendo seu direito reconhecido, figurar ao final como parcialmente sucumbente. Todavia, a distribuição dos ônus da sucumbência deve sempre ser analisada de acordo com o caso concreto, não deixando o julgador de observar a relação entre os pedidos constantes da inicial e o decaimento de cada uma das partes em relação a esses. Assim, o autor deve ficar atento a não apresentar pedidos desmedidos e desproporcionais ao dano efetivamente sofrido, porque, nessa circunstância, será possível reconhecer, ainda que em parte, a sua sucumbência.

Na análise do interesse recursal, há uma observação mais relevante a ser registrada.

Com o devido respeito ao entendimento pacífico consignado e a seus louváveis fundamentos, ousa-se aqui discordar ao argumento de que o reconhecimento do interesse em apelar – para quem optou por deixar a critério do julgador o estabelecimento da quantia que servirá de compensação ao dano moral – configura afronta à mais pura técnica processual. O pedido é de condenação do réu a compensar o autor pela lesão moral sofrida, em quantia a ser fixada pelo magistrado. Não há como não reconhecer que qualquer que seja o valor determinado, o pedido restou acolhido *in totum*. Nenhum de seus fundamentos foi rejeitado, o

autor não decaiu, sequer parcialmente, de seu pleito. Não pode haver, portanto, interesse em rever o julgado.

A admissibilidade do pedido genérico de indenização decorrente da lesão extrapatrimonial, justamente pela essência de sua subjetividade, deve importar na aceitação do valor estabelecido no julgamento, cuja decisão resulta, como já antes referido, de um processo dialético, pautado no contraditório, e com cujos fatos o juiz teve oportunidade de íntima apreciação, bem como de contato direto com os litigantes a partir de sua posição de imparcialidade e equidistância para com aqueles. Não ocorre, como se imagina, que o juiz vá estabelecer uma quantia qualquer, sem nenhum critério. As partes tiveram ampla oportunidade de debater tanto sobre a existência do dano quanto acerca dos critérios a serem observados no estabelecimento de eventual indenização. Dizer que o valor fixado ao final desse processo pode ser revisto por não atender às expectativas do autor é negar frontalmente o poder de valoração do juiz. Quem pode garantir que o órgão revisor terá melhores condições que o juiz de primeiro grau em avaliar o dano sofrido e já por este reconhecido? Indaga-se se os magistrados da instância superior também não irão se utilizar dos mesmos critérios e arbitrarem valores que bem entenderem de sua própria apreciação. E, nesse caminho, em que grau de recurso se poderá dizer, com certeza, que se atingiu a melhor justiça?

Acaso o demandante possua o receio de não ver plenamente atendidas suas expectativas, melhor será que formule seu pedido estipulando um valor mínimo, espécie essa que configura pedido determinado e, aí sim, terá garantido o reconhecimento da sucumbência na hipótese de a condenação não alcançar a quantia inicialmente sugerida.

Diante de todo o exposto, permite-se constatar que não há vedação legal a que a formulação do pedido de indenização pelo dano moral seja feita de forma genérica. Contudo, a fim de valer-se das vantagens das quais desfruta com esse tipo de pedido, deveria o autor arcar com a consequência de conformar-se com o montante arbitrado ao final, reconhecendo-o

como uma solução justa e razoável do Estado à lide posta. Essa resposta, impõe-se ressaltar, não resulta de ato arbitrário do juiz, mas de julgamento devidamente vinculado e pautado em toda a instrução processual, nas alegações dos demandantes – apreciadas paritariamente – e nos parâmetros aplicados pela jurisprudência às situações análogas.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, André Gustavo C. de. Dano Moral e Pedido Genérico de Indenização. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2608>>. Acesso em: 10 out. 2012.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca>>. Acesso em: 23 fev. 2013.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acessos em: 23 fev. 2013 e 05 mai. 2013
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23 fev. 2013.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – vol. 01*. 14. ed.: Rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.
- FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ZEFIRO. Gabriel de Oliveira. O Pedido Genérico nas Ações de Indenização por Danos Morais. Um Equívoco Erroneamente Tolerado. *Mundo Jurídico*, 22 jun. 2002. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=283>. Acesso em: 08 out. 2012.
- ZEFIRO. Gabriel de Oliveira. Pedido Genérico nas Ações que Buscam Indenização por Danos Morais. Impossibilidade de Apelação no Caso de Sentença de Procedência. *Mundo Jurídico*, 22 jun. 2002. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=292>. Acesso em: 08 out. 2012.